

TRIBUNAL DO JÚRI

a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos

Isabela Vaz

Para LÚCIA e CÁSSIO; VITÓRIA, ÁGATHA, ANA JÚLIA E

LUCILENE

meus pais amados e irmãs amadas,

dedico-lhes este trabalho

em agradecimento

por todo o apoio e amor.

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS DO JÚRI NO BRASIL	9
2.1	Ampla defesa	13
2.1.1	Defesa técnica	18
2.1.2	Autodefesa	23
2.2	Princípio da plenitude de defesa	31
2.3	Princípio do sigilo nas votações.....	35
2.4	O princípio da soberania dos veredictos	39
2.5	Da competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.....	44
3.	DAS PROVAS	46
3.1	<i>Sistemas de avaliação da prova, gestão e apreciação.....</i>	<i>48</i>
3.1.1	Sistema da certeza moral do juiz.....	48
3.1.2	Sistema da certeza moral do legislador	53
3.1.3	Sistema do livre convencimento motivado	61
4.	DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS	70
5.	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS.....	80

1. INTRODUÇÃO

O tribunal do júri foi instituído no Brasil em meados dos anos 80 tendo sua função totalmente limitada a tratar crimes de imprensa, com o passar dos anos e sucessivas alterações, tanto constitucionais quanto legislativas, o tribunal do júri teve sua competência restrita aos crimes contra a vida, sendo assim até os dias de hoje.

Tem-se como ponto central do tribunal do júri o Princípio da ampla defesa, princípio esse que é o usual no tribunal do júri, tendo em vista que os acusados serão julgados por juízes leigos. O princípio da ampla defesa está positivado no art. 5º, LV da Constituição Federal e se trata de uma garantia tanto para o acusado quanto para defesa. Onde prioritariamente deve se garantir ao acusado o direito de introduzir no processo, diretamente ou mediante representação, todos os argumentos ou teses que estejam a seu favor, bem como os meios de prova admissíveis e úteis a defesa.

O rito do tribunal do júri brasileiro é regido por quatro princípios basilares, sendo eles:

TRIBUNAL DO JÚRI: a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos,
por Isabela Vaz

A plenitude de defesa, que encontra-se dentro do princípio da ampla defesa prevista no art. 5º, LV da CF. Contudo, o ponto diferencial está no fato de que na plenitude de defesa poderá ser usado meios jurídicos (defesa técnica) e extrajurídicos (sociais, morais, religiosos, culturais), sendo esse princípio especial do Tribunal do Júri.

O sigilo das votações, que vem previsto no art. 5º, XXXVIII, b da CF, onde é determinado que os jurados tomarão suas decisões e responderão aos quesitos em uma sala especial dentro do Tribunal. Este princípio visa a imparcialidade dos votos e a segurança dos jurados.

A soberania dos veredictos, que é previsto no art. 5º, XXXVII, c, da CF, onde as decisões tomadas pelos juízes leigos não poderão ser alteradas em instância superior, no que diz respeito ao mérito. Contudo, serão admitidos recursos de apelação apenas nas hipóteses do art. 598, III do CPP e no caso de provimento desse recurso deverá ser marcado um novo julgamento em plenário e não simplesmente a reforma da decisão que fora tomada pelos jurados.

E por fim sobre a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo esse princípio previsto no art. 5º, XXXVIII, d, da CF onde consta a competência mínima

TRIBUNAL DO JÚRI: a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos,
por Isabela Vaz

para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, contudo, não se exclui a possibilidade de criação de nova norma processual para que também seja feito o julgamento de outros casos pelo Tribunal popular.

O julgamento pelo tribunal do júri começa com a escolha dos jurados que irão compor o conselho de sentença. Após a apresentação das teses acusatórias e defensivas os jurados responderão, por meio de quesitos, na sala secreta, sua decisão. Os votos dos jurados não serão justificados, tendo em vista o princípio utilizado no Tribunal do Júri, que é o princípio da íntima convicção dos jurados. Ao juiz, que aqui é chamado de juiz togado, caberá apenas a aplicação da pena, conforme quesitação votada pelos jurados.

Diante do exposto, o objetivo principal deste trabalho é destacar os princípios constitucionais que tutelam a respeito dos direitos dos jurados de exercerem seu julgamento de acordo com sua íntima convicção, e também de ter respeitado o princípio da soberania dos veredictos.

Para isto, dividiu-se o trabalho em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo relativo à esta introdução; o segundo capítulo aborda o conceito geral do Tribunal do Júri no Brasil e os seus princípios basilares; o terceiro capítulo traz situações

TRIBUNAL DO JÚRI: a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos,
por Isabela Vaz

referente ao sistema de avaliação das provas no Processo Penal Brasileiro; o quarto capítulo trata exclusivamente do princípio da íntima convicção dos jurados, pela sua utilização no tribunal do júri; e por fim, o quinto capítulo traz a conclusão a respeito do presente trabalho.

TRIBUNAL DO JÚRI: a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos,
por Isabela Vaz

2. CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do júri no Brasil foi instituído em 1822 e tinha sua função limitada a lidar com os crimes de imprensa. Com a Constituição de 25 de março de 1824 o Júri, pela primeira vez, integrando o Poder Judiciário, ganhou status Constitucional. Passando a ter competência ampla, abrangendo tanto causas cíveis como criminais. (PACELLI, 2018)

No ano de 1942 a competência do Tribunal do Júri passou a ficar restrita para a área criminal, quando entrou em vigor a lei nº 261. A Constituição republicana de 1891 manteve a soberania do Júri, tratando-o como instituição soberana. (CAPEZ, 2016)

Na era Vargas, o Tribunal do Júri não fez parte da Constituição fazendo que a legislação infraconstitucional suprimisse sua soberania, onde o júri fora previsto por legislação e não pela constituição. E a partir de então o júri passou a integrar as constituições de 1946, 1967 com a

TRIBUNAL DO JÚRI: a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos,
por Isabela Vaz

emenda que restringia sua competência aos crimes dolosos contra a vida, a de 1969 e a Carta Magna de 05 de outubro de 1988, onde pode ser encontrado no Capítulo dos Direitos e Garantias individuais. (CAPEZ, 2016)

Neste sentido:

O Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da Lei n. 261. A Constituição de 1891 manteve o Júri como instituição soberana. A